

**REVISÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - NOVA PROVA DE INOCÊNCIA -
LAUDO PERICIAL - ATO LIBIDINOSO - VESTÍGIO - MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA -
ABSOLVIÇÃO - VOTO VENCIDO**

- O ato libidinoso consistente no coito anal, em tese praticado por adulto contra crianças com menos de 10 anos de idade, necessariamente deixaria vestígios, sendo imprescindível o exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade delitiva. Os laudos periciais, confeccionados à época dos fatos e que não foram juntados aos autos até então, configuram prova nova, hábil a autorizar a revisão absolutória do julgado, uma vez que ditos exames atestam a inexistência de lesões nas supostas vítimas.

- VV.vv.: - Tratando-se de crime de atentado violento ao pudor, que nem sempre deixa vestígios, o exame pericial realizado mais de um ano após a prática do crime, bem como a declaração subscrita pelo médico perito, em que afirma não haver vislumbrado nenhum sinal de violência nas supostas vítimas, não podem ser considerados novas provas de inocência do condenado, capazes de desconstituir a autoridade da coisa julgada que reveste a sentença condenatória. (Desembargadores Beatriz Pinheiro Caires, Armando Freire, Gudesteu Biber, Reynaldo Ximenes Carneiro, Herculano Rodrigues e José Antonino Baía Borges)

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.04.408125-5/000 - Comarca de Espera Feliz - Relatora: Des.^a MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda o Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DEFERIR O PEDIDO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, ARMANDO FREIRE, GUDESTEU BIBER, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, HERCULANO RODRIGUES E JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, COM UMA RECOMENDAÇÃO. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. KELSEN CARNEIRO.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2005.
- *Márcia Milanez* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Márcia Milanez* - Trata-se de revisão criminal interposta pelo petionário Delcemir Tavares Gregório, já qualificado nos autos, o qual, após regularmente processado, foi condenado à pena de 14 anos e sete meses de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, c/c os arts. 226, III, e 71, todos do CP (fls. 116/125 dos autos originais).

Inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação, pleiteando sua absolvição, sob o argumento de que inexistiria nos autos prova suficiente para o proferimento de decreto condenatório, principalmente no que concerne à ausência de prova da materialidade delitiva (fls. 135/139).

Esta Corte negou provimento ao recurso, mantida *in totum* a decisão de 1º grau, conforme

acórdão de fls. 173/177 dos autos originais. Referida decisão colegiada transitou livremente em julgado em 26.05.04 (fl. 180 dos autos originais).

Ainda irresignado, maneja o presente pedido revisional, com fundamento nos arts. 621, I, e 626 do CPP, pretendendo, uma vez mais, seja decretada sua absolvição, alegando a reiterada negativa de autoria por parte do petionário, bem como pela inexistência da materialidade do crime, porquanto não restaram apurados os vestígios que seriam deixados pelo delito (fls. 16/18 e 42/44).

Solicitados, foram apensados os autos originais (fl. 73). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 76/79, opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório, no essencial.

Conheço do pedido revisional, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Argumenta o petionário, em síntese, que não ocorreu o delito que lhe foi imputado, sendo que os laudos periciais feitos com base no exame das supostas vítimas atestaram a não-ocorrência de quaisquer lesões, comprovando sua inocência. Aduz que tais exames de corpo de delito, porquanto favoráveis a Delcemir, estranhamente não foram juntados aos autos, prejudicando enormemente sua defesa e inviabilizando sua absolvição.

Analisando detidamente os autos, sou levada a conjugar com o entendimento brilhantemente exposto pela ilustre Procuradoria de Justiça, para entender que assiste total razão ao petionário. Vejamos.

Durante toda a tramitação do inquérito policial e da ação penal instaurada em desfavor de Delcemir, incurstando-o no delito de atentado violento ao pudor em tese cometido contra quatro crianças, o acusado negou veementemente a autoria delitiva, afirmando que jamais praticou qualquer ato libidinoso. Sua condenação baseou-se principalmente na palavra das quatro vítimas, todas crianças entre quatro e 10 anos, que se disseram violentadas sexualmente pelo peticionário.

A combativa defesa de Delcemir bateu-se sempre, além da negativa de autoria, pela tese de inexistência da prova da materialidade dos crimes narrados na exordial acusatória, sob o argumento de que os laudos periciais confeccionados pela *expert* haveriam misteriosamente desaparecido na delegacia de polícia, para onde foram remetidos, não tendo sido juntados aos autos.

Somente nesta oportunidade os mencionados laudos vieram aos autos, em segunda via, fornecidos ao advogado do peticionário pelo delegado de polícia civil da Comarca de Espera Feliz, constituindo, portanto, prova nova, hábil a lastrear a revisão do julgado, nos termos do art. 621, III, do CPP.

Os laudos aduzem expressamente que nenhuma lesão ou vestígio foi detectado no minucioso exame feito nos ofendidos A.S.O. (fls. 46/47), J.E.S. (fls. 48/50), C.M.N. (fls. 51/52) e W.S.F. (fls. 53/54), consignando que “(...) o exame físico do menor encontrava-se sem alterações, portanto, sem sinais corporais de prática de ato libidinoso” (grifos nossos).

Todos os exames foram feitos pela médica perita Dr.^a Tânia Duarte Ferreira, que subcreveu os respectivos laudos juntamente com o delegado de polícia Waulio Mattos Oliveira.

Certo é que o delito de atentado violento ao pudor não deixa, necessariamente, vestígios, situação em que o exame de corpo de delito seria prescindível para a prolação de decreto condenatório, como enfatizou o douto Julgador monocrático.

Contudo, como bem lembrou a ilustre Procuradoria de Justiça, tal solução não deve ser tomada indiscriminadamente para qualquer imputação referente ao crime previsto no art. 214 do CP, uma vez que esse tipo penal se refere a “ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, o que, sem dúvida, abrange significativa gama de possibilidades dos mais diversos atos.

Cristalino, portanto, que é apenas no caso concreto, analisando especificamente a ação do réu contra a vítima, que se poderá saber se, naquele caso sob apuração, a conduta tida como criminosa deixaria vestígios. Assim, compulsando os autos, percebe-se que o peticionário restou acusado pelos menores de com eles praticar tão-somente sexo anal, não suscitando quaisquer outros tipos de violência ofensiva à liberdade sexual destes.

Ora, em se tratando de réu de quase 40 anos, penetrando seu órgão genital no ânus de meninos de quatro a 10 anos de idade, aproximadamente, tendo em conta tratar-se de região extremamente sensível, resta absolutamente não crível que nenhuma lesão fosse minimamente detectada em qualquer um deles.

A hipótese do coito anal, nas circunstâncias narradas, necessariamente deixaria vestígios, ao contrário de outros atos libidinosos. Assim, desponta a inviabilidade de uma condenação sem a prova da materialidade delitiva.

Vejamos o entendimento de nosso Pretório Excelso:

... O exame de corpo de delito é dispensável para a apuração do crime de atentado violento ao pudor, pois este delito não está sempre entre aqueles que exigem obrigatoriamente o exame pericial, quando a prática de atos libidinosos, sem penetração, não deixar vestígios (RT, 752/525).

Logo, a *contrario sensu*, o crime praticado com penetração deixa vestígios e, conseqüentemente, exige a realização do exame pericial comprobatório.

Ademais, reforçando a constatação da inexistência dos crimes, a supracitada *expert*,

Dr.^a Tânia, ainda prestou a seguinte declaração, diante da observância da não-ocorrência de lesões, que lhe causaram perplexidade em razão de sua contrariedade quanto às acusações contra o peticionário:

Na oportunidade, perguntei a todos os menores na presença de seus responsáveis legais, ora suas mães, e os *mesmos confirmaram por unanimidade que não foram praticados [sic] nenhum ato libidinoso contra os mesmos pelo acusado*, o sr. Delcemir Tavares Gregório (fl. 64) (grifos nossos).

In casu, não se discute o grande valor probatório conferido às declarações dos ofendidos, em delitos desse gênero, geralmente cometidos na clandestinidade; todavia, não se permite impor a quem quer que seja uma elevada reprimenda, sob os rigores da Lei de Crimes Hediondos, ante a ausência completa de comprovação da materialidade delitiva.

Tudo o que se observa, em termos de elementos de convicção dos autos, é, basicamente, a palavra de crianças contra a do acusado, sendo esta corroborada agora pelos laudos periciais e pelo documento de fl. 64, sendo que estes últimos não permitem inferir dúvida alguma quanto à inocência do peticionário.

Destaco, outrossim, as pertinentes indagações levantadas pelo *Parquet*:

... se todos os menores afirmam que mantiveram relação anal com o peticionário, por que os laudos, *que foram feitos por uma médica*, não se encontram nos autos? Se todos eles afirmam que mantiveram, só, relação anal, por que não há prova material deste delito? E, o que é pior: se não há prova da materialidade do delito, como poderia o peticionário ser condenado? (grifos no original).

Como se vê, além de tudo o já exposto, avulta demasiadamente estranho que os laudos, confeccionados à época dos fatos, tivessem desaparecido, possivelmente no interior da delegacia, onde supostamente foram entregues, e nem sequer juntados aos autos até então.

Com essas considerações, em consonância com o excelente parecer da douta Procuradoria de Justiça, defiro o pedido revisional, absolvendo Delcemir Tavares Gregório das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no art. 386, II, c/c os arts. 626 e 627, todos do CPP.

Expeça-se o imediato alvará de soltura, se por al não estiver preso.

Extraia-se cópia reprográfica desta decisão e dos documentos de fls. 14/20 e 42/44, com sua posterior remessa à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, para que sejam empreendidas as providências que forem consideradas pertinentes para a apuração do “desaparecimento” dos laudos periciais atinentes ao presente feito.

Custas, *ex lege*.

Os Srs. Desembargadores Jane Silva, Antônio Carlos Cruvinel, Sérgio Braga, Erony da Silva e Paulo César Dias - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires - Peça vista dos autos.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Acompanho a em. Relatora, que, inclusive, após deferir o pedido revisional, faz uma recomendação, que é a expedição de alvará de soltura.

Súmula - PEDIU VISTA A DES.^a BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, APÓS VOTAREM A RELATORA (DES.^a MÁRCIA MILANEZ), A REVISORA (DES.^a JANE SILVA), OS DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, SÉRGIO BRAGA, ERONY DA SILVA, PAULO CÉZAR DIAS E O DES. EDELBERTO SANTIAGO, ESTE, EM ADIANTAMENTO DE VOTO, QUE DEFERIAM O PEDIDO REVISIONAL.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia

13.12.04, a pedido da Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, após votarem a Relatora (Des.^a Márcia Milanez), a Revisora (Des.^a Jane Silva), os Desembargadores Antônio Carlos Cruvinel, Sérgio Braga, Erony da Silva, Paulo César Dias e Edelberto Santiago (este em adiantamento de voto), deferindo o pedido revisional.

Com a palavra a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires.

A Sr.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires - Cuida-se de revisão criminal manejada por Delcemir Tavares Gregório, alicerçando-se no disposto nos incisos I e III do art. 621 do CPP, ao argumento de que a decisão que o condenou à pena de 14 anos e sete meses de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 214 c/c os arts. 226, III, e 71, todos do CP, contraria o conjunto probatório coletado, mormente tendo em vista fato de não terem sido acostados aos autos da ação penal os laudos periciais pertinentes.

Esclarece o peticionário que os mencionados laudos médicos, acostados às fls. 45/54-TJ, confeccionados pela perita Dr.^a Tânia Duarte Ferreira, e que se haviam extraviado na delegacia de polícia local, comprovam que as pretensas vítimas não sofreram qualquer lesão, atestando inexistirem “sinais corporais de prática de ato libidinoso”.

Pleiteia a “absolvição, anulação ou desclassificação”, sustentando sua inocência, informando ter sido vítima de “uma armação”, tendo a decisão condenatória se alicerçado em “falsos depoimentos”.

À fl. 64, o sentenciado fez juntar uma “declaração”, firmada pela médica que confeccionou os laudos periciais, ratificando o inteiro teor dos aludidos laudos e ainda esclarecendo terem os menores por ela examinados confirmado “por unanimidade que não foram praticados (*sic*) nenhum ato libidinoso contra os mesmos pelo acusado, o sr. Delcemir Tavares Gregório”.

É a síntese do necessário.

Após detida análise dos fundamentos invocados na exordial, à luz dos documentos que a instruem, entendo, rogando respeitosa vênia ao entendimento esposado pela digna Desembargadora Relatora e aos que acompanharam o seu erudito voto, que a pretensão revisional não merece acolhida.

Com efeito, constata-se da leitura da confusa peça de ingresso e das manifestações do sentenciado postadas às fls. 14/15 e 42/44-TJ, que Delcemir Tavares Gregório alicerça sua pretensão revisional em dúplice fundamento: decisão proferida em contrariedade à evidência dos autos e existência de prova nova em seu favor, consubstanciada nos laudos periciais acostados às fls. 46/49 e em uma declaração firmada pela médica Tânia Duarte Ferreira, cujo conteúdo o inocentaria.

Entretanto, não obstante seja louvável o esforço de argumentação expendido na exordial, verifico que o peticionário não logrou desincumbir-se do ônus probatório que lhe pertence, de molde a destruir a autoridade da coisa julgada que reveste a sentença condenatória, já confirmada nesta instância, conforme v. acórdão da relatoria do em. Des. Herculano Rodrigues, cuja cópia se encontra acostada à inicial (fls. 08/09-TJ).

No que diz respeito à primeira causa motivadora da revisão criminal invocada, prevista no inc. I do art. 621 do CPP, torna-se indispensável, para a sua configuração, que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos, sob pena de desrespeito ao princípio do livre convencimento do juiz.

É certo que, inexistindo regras para interpretar o conceito abstrato que o legislador denomina “evidência dos autos”, impõe-se o exame das provas e elementos de convicção coletados no feito originário.

Não se pode olvidar, entretanto, ao examinar a configuração do mencionado pressuposto de revisão, a lúcida advertência feita por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o dispositivo legal pertinente:

Convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado neste elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto (*Código de Processo Penal Comentado*, 3. ed., São Paulo:RT, 2004, p. 925).

JOÃO MARTINS OLIVEIRA, por sua vez, afirma que

há evidência nos autos quando os elementos reunidos facilmente trazem ao observador a certeza (*apud Revisão Criminal*, São Paulo: Sugestões Literárias, p. 247).

Atenta a tal orientação doutrinária, que, respaldada pela jurisprudência, deixa claro que evidência não é sinônimo de prova, mas sim significa visibilidade, transparência, dispensando nova valoração do conjunto probatório, não me convenci do alegado equívoco da condenação ora questionada.

Ocorre que, tanto a decisão monocrática (fls. 116/125 da ação originária) quanto o v. acórdão, que, de forma unânime, a confirmou (fls. 173/177) reconheceram existirem elementos probatórios suficientes a embasar a condenação ora questionada, analisando cautelosamente a prova produzida e motivando seu convencimento.

Ressalte-se que o Julgador *a quo*, ao examinar a materialidade delitiva, arrimando-se em orientação doutrinária e jurisprudencial, deixou consignado na fundamentação da sentença que o crime imputado ao peticionário é de mera conduta, “sendo despicienda para o julgamento da causa a prova elaborada através de ACD”. Concluiu o ilus-

tre Sentenciante, no que tange à autoria, após análise criteriosa da prova coletada, que

não se pode crer que quatro crianças, de sete e 10 anos de idade, sendo que apenas duas delas têm relação entre si, sendo irmãos, tenham falseado com a verdade por tantas vezes, tanto na Depol, quando em juízo, tendo elas narrado de forma absolutamente coerente as práticas libidinosas com o acusado, o que nos leva à certeza de que as condutas imputadas ao acusado realmente aconteceram (fl. 120).

No voto condutor do v. acórdão que confirmou a decisão monocrática, o digno Des. Herculano Rodrigues fez consignar, com propriedade, que

a materialidade, nos crimes contra os costumes, pode ser comprovada de forma indireta, já que nem sempre deixam resultado naturalístico capaz de ser detectado pela prova pericial, sendo despicienda sua realização (fl. 175).

Mesmo se assim não fosse, é de se observar, ainda, que os fatos delituosos imputados ao ora peticionário chegaram ao conhecimento da autoridade policial em abril de 2003, conforme boletim de ocorrência postado às fls. 07/08, sendo que as vítimas somente foram examinadas em julho de 2004, conforme se depreende do exame dos laudos respectivos que alicerçam o pedido revisional (fls. 45/54).

Além do mais, constata-se da leitura dos depoimentos prestados pelas vítimas, tanto na fase inquisitorial como em juízo, que elas relatam, com riqueza de detalhes, o *modus operandi* do ora peticionário, que com elas praticava diversos atos libidinosos, não fazendo menção apenas a coito anal, que poderia acarretar lesão passível de ser constatada através de exame pericial realizado em tempo hábil.

À fl. 78, o policial militar José Maria Ramos Brum afirma ter confirmado com várias crianças a prática de atos libidinosos, esclarecendo ter conversado com

C. e dois meninos loirinhos, cujos nomes não se recorda, tendo todos os três confirmado que o acusado praticava atos sexuais com eles.

Chama a atenção o fato de que os depoimentos prestados pelas vítimas e pela mãe de uma delas, W.S.M. (fl. 79), se mostram coerentes entre si, fato relevante em se tratando de delito com pluralidade de vítimas, todas menores de 10 anos de idade e que freqüentavam a residência do sentenciado com o objetivo de brincar com seus filhos.

A peculiaridade ora ressaltada, analisada em conjunto com o teor dos firmes depoimentos prestados pelas pequenas vítimas, cujo valor probatório em delitos como o que ora se analisa é indiscutível, resulta mais que suficiente para afastar a tese da existência de contrariedade à evidência dos autos.

Afigura-se aqui também oportuno o ensinamento de Hélio Tornaghi, citado por TOURINHO FILHO, ao tratar do pressuposto de revisão ora analisado:

... para a adequabilidade da revisão como instrumento de reexame da prova é preciso que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em alguns deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos (*Curso de Processo Penal*, v. 4, p. 347).

Da mesma forma, entendo não deva prosperar o outro fundamento da revisão - existência de prova nova - que se encontra umbilicalmente interligado com o anterior, já que a título de prova nova o peticionário apresenta os laudos dos exames a que foram submetidas as vítimas, além de uma inusitada declaração subscrita pela médica perita (fl. 64). Através de tal declaração, sua signatária informa que os mencionados menores teriam afirmado, por ocasião dos exames, que "não foram praticados (*sic*) nenhum ato libidinoso contra os mesmos pelo acusado, o sr. Delcemir Tavares Gregório".

Ora, tal documento extrajudicial não se enquadra no permissivo do inc. III do art. 621, já que produzido de forma unilateral, sem passar pelo crivo do contraditório.

Nesse sentido é a orientação de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO M. GOMES

FILHO e ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES, *in Recursos no Processo Penal*, 3. ed., São Paulo: RT, p. 320:

A prova nova poderá ser produzida em justificção prévia ou no próprio curso da revisão. Segundo decidiu a 3ª Seção do STJ na RC 177-DF, j. em 28.05.1997: Instruído o pedido de revisão com declarações particulares não produzidas mediante justificção judicial, com as cautelas legais, dele não se conhece por desatendido o pressuposto figurante do artigo 621, III, do CPP.

No mesmo diapasão é a orientação jurisprudencial: RT, 684/325, 688/339 e 699/350.

Sendo assim, sopesados os fundamentos alinhados na exordial, rogando respeitosa vênua ao entendimento esposado pela culta Relatora, Des.^a Márcia Milanez, indefiro *in totum* a pretensão revisional.

O Sr. Des. Armando Freire - Sr. Presidente. Faço registrar que, tendo conhecimento do teor do voto da em. Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, com a vênua devida, assim como ela, também não estou convencido de que a condenação do autor tenha sido um equívoco de modo a autorizar a procedência desta revisional.

A par de não poder prevalecer por si só a declaração firmada pela mencionada Dr.^a Tânia Duarte Ferreira, bem se vê que a série de atos libidinosos creditados à conduta criminosa do autor não esteve limitada apenas à prática de coito anal, visto que, como se infere, outros procedimentos igualmente libidinosos e abomináveis foram atribuídos a ele.

Com essas breves considerações e redobrada vênua à ilustre e culta Relatora, bem como aos demais Colegas que votam no mesmo sentido de S. Ex.^a, permito-me modestamente acompanhar a não menos culta e ilustre Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, para, também, indeferir a presente revisão.

O Sr. Des. Gudesteu Biber - Em se tratando de crimes contra os costumes, especialmente o atentado violento ao pudor, que

nem sempre deixa vestígio, o laudo médico formulado há um ano, ou apresentado um ano após o evento dito criminoso, não pode ter a força de desconstituir a coisa julgada.

Ademais, ao admitir tal tipo de procedimento, abre-se um precedente em que o médico vale muito mais do que um juiz, porque o juiz ouve todas as testemunhas, a vítima e o réu e, depois, mais de um ano, uma médica dá uma declaração de que ela não vislumbrou nenhum vestígio de violência.

Ora, o coito anal nem sempre deixa vestígio, mesmo em se tratando de uma criança, e, quando deixa, dez, quinze dias depois, os vestígios já desapareceram. Não vejo, neste caso concreto, senão a dúvida, porém em se tratando de revisão, não há que se beneficiar o réu.

Data venia das ilustres e cultas Relatora e Revisora, também acompanho a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires para indeferir o pedido.

O Sr. Des. Kelsen Carneiro - Sr. Presidente.

Neste processo, vou me permitir abstenção, porque, primeiro, não estava presente quando do início do julgamento, e, segundo, não recebi peça deste processo, não conheço o voto proferido pela em. Relatora, bem como os votos que a seguiram, apenas recebi, na semana passada, o voto com pedido de vista da Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, razão pela qual me abstenho de votar.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - Sr. Presidente.

Embora a matéria possa ensejar dúvida, como V. Ex.^a ressaltou, examinei as peças processuais que me foram enviadas, e, atento ao voto minudente da Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, chego à conclusão de que, realmente, não é caso de procedência do pedido revisional.

Na verdade, V. Ex.^a acabou de ressaltar e a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires não deixou de lado a questão de que a prova realizada seria até dispensável, porque nem sempre se exige a prova pericial para a comprovação de atentado

violento ao pudor. No caso, não houve essa prova contemporânea ao fato, porquanto a médica não apresentou o seu laudo à época, só o fazendo um ano depois.

Assim, ainda que houvesse meios de através do exame contemporâneo verificar a existência do coito anal, a demora com que se fez o exame, pela médica, tornou o laudo imprestável. Ademais, entendo como V. Ex.^a que, se formos desqualificar uma decisão judicial em razão de um laudo elaborado há mais de um ano pelo médico, este profissional estaria acima da decisão judicial.

Data venia, acompanho o voto da Des.^a Beatriz Pinheiro Caires e julgo improcedente o pedido revisional.

O Sr. Des. Herculano Rodrigues - Sr. Presidente.

As peças enviadas não incluíram o acórdão do qual fui Relator, mas o voto da em. Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, que pediu vista, com a devida vênia, examina a matéria com profundidade.

Como consta de seu voto, e da própria sentença, os atos libidinosos não ficaram resumidos ao coito anal, e, ainda que o fosse, a prova agora apresentada torna-se imprestável para sustentar a exculpação nuclearizada na negativa de autoria. É que os laudos que teriam desaparecido na delegacia e que somente vieram à superfície para instruir a presente revisão foram realizados em julho/2004, quando os fatos, objeto da denúncia, chegaram ao conhecimento da autoridade policial em abril em 2003.

Ora, nenhum exame pericial pode registrar de forma peremptória a inexistência de coito anal, quando realizado um ano depois de sua efetivação. Em termos médicos, aqui, não há que se falar em nenhuma ruptura, como no caso do hímen vaginal, em que a comprovação se faz de forma permanente. O esfíncter anal se recompõe e se o exame não for realizado dias depois, não se tem como concluir pela existência do coito anal. No mais, a gratuita declaração médica de que os menores teriam negado a prática do ato

de libidinagem, - essa negativa teria ocasionado a segunda declaração médica quando foi feito esse exame um ano depois - não serve para amparar esta ação revisional, pois se trata de prova extrajudicial, produzida de forma escoteira, sem o crivo do contraditório.

Assim, com a devida vênia, não há que se falar em decisão agressiva à prova dos autos, atendendo-se pela imprestabilidade dos documentos apresentados para suportar o pedido revisional.

Pelo exposto, indefiro o pedido e acompanho o voto da em. Des.^a Beatriz Pinheiro Caires.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - Sr. Presidente.

Estive atento aos votos que foram proferidos e convenci-me da impossibilidade do deferimento do pedido, motivo por que endosso

os termos dos referidos votos. Peço vênia e licença à eminente Desembargadora Relatora e acompanho a decisão capitaneada pelo voto da Des.^a Beatriz Pinheiro Caires.

O Sr. Des. Hyparco Immesi - Sr. Presidente.

Com a devida vênia aos dignos e cultos prolores dos votos em contrário e inspirado na prudência, hei por bem acolher o pedido.

Súmula - DEFERIRAM O PEDIDO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, ARMANDO FREIRE, GUDESTEU BIBER, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, HERCULANO RODRIGUES E JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, COM UMA RECOMENDAÇÃO. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. KELSEN CARNEIRO.

-:-:-